



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 5624820-03.2019.8.09.0051

Requerente(s): Fujiclik Cine Foto Ltda Me

Requerido(s): Justiça Pública

DECISÃO

Em decisão de evento 316, este Juízo revogou o item 5, do dispositivo da decisão de movimentação 293 e intimou a administradora judicial e o Ministério Público para se manifestarem sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial; intimou a auxiliar do juízo para se manifestar sobre as petições de eventos 307 e 308, bem como a regularização da credora CELG D; determinou a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre as informações de estorno (eventos 312 e 313); ordenou a expedição de ofício ou intimação da Companhia Energética do Rio Grande do Norte para ciência das informações prestadas pelas recuperandas; mandou fosse expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte informando sobre qual empresa deveria recair a expressão "em recuperação judicial"; determinou a expedição de ofício ou intimação do Estado de Goiás, informando que as recuperandas estão equalizando suas contas para eventual parcelamento; ordenou a expedição de ofício ou intimação da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, informando quais as unidades consumidoras utilizadas pelas recuperandas; prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções contra as empresas requerentes por mais 180 dias; e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível de Aracaju, informando a impossibilidade de registro do seu crédito na recuperação judicial.

Foi comunicada a suspensão da execução em trâmite na 22ª Vara Cível de Aracaju-SE e solicitada a reserva do crédito de R\$ 39.615,66 (evento 327).

O Banco do Nordeste do Brasil S/A opôs embargos de declaração, sustentando omissão na decisão de evento 316 ao não observar o prazo previsto no art. 56, §1º, da Lei 11.101/05, que estabelece a realização da Assembleia Geral de Credores no prazo não superior a cento e cinquenta dias, contados do processamento da recuperação judicial, sendo a manifestação do administrador judicial quanto à legalidade das cláusulas prescindível e, malgrado a pandemia do COVID-19, o ato pode ser realizado virtualmente (evento 337).

As recuperandas pleitearam o indeferimento do pedido de evento 327, devendo ser utilizada a mesma argumentação que fundamentou o indeferimento do pedido da 20ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (evento 339).

A Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A afirmou a inadimplência de cinco faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora 1123491, no valor de R\$ 857,38 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), requerendo a intimação do administrador judicial para manifestar sobre a habilitação do crédito neste processo, malgrado esteja em nome de terceiro (evento 340).

Em petição de evento 341, as recuperandas informaram que o Banco Bradesco restituiu somente uma parte do valor devido, remanescendo o montante de R\$ 507,92; que as credoras Equatorial Distribuidora Ltda., Saneago, Claro S/A, Vivo, Coelce CIA Energética Ceará, Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia e Enel, não restituíram o valor ordenado no evento 293; e que não houve análise do pedido de restituição dos valores com relação às credoras Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e CELPA - Centrais Eétricas do Para.

O Banco Bradesco S/A informou a interposição de agravo de instrumento (evento 342), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (evento 343).

O Ministério Público deu sua ciência sobre a decisão de evento 316 e requereu a abertura de nova vista após manifestação da administradora judicial (evento 344).

Em sua manifestação (evento 345), a administradora judicial argumentou que não vislumbrou, *a priori*, ilegalidades aparentes no plano de recuperação judicial, até porque o conteúdo das cláusulas é econômico-financeiro e a sua análise é atribuição estranha à auxiliar deste Juízo, reservada à Assembleia Geral de Credores; afirmou que o credor Edson dos Santos Lopes – ME deve requerer sua habilitação retardatária; e sustentou que malgrado a CELG GT afirme não ser credora das recuperandas, em análise aos registros contábeis foi constatado crédito de R\$ 6.278,62 e eventual exclusão do crédito ou alteração do credor para a CELG – D

(ENEL) deve ser requerida por habilitação retardatária ou impugnação de crédito, pois não é autorizado que a administradora judicial altere os dados por simples requerimento, sob pena de incidir em crime falimentar.

As recuperandas informaram que efetuaram o pagamento de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais) à VIVO, a fim de não ser interrompido o fornecimento do serviço, requerendo a devolução do valor (evento 346).

Em petição de evento 347, a empresa UNIBR Ltda. ME afirmou que apresentou resposta à impugnação de crédito em apenso e requereu a adequação do valor incontroverso de R\$ 87.050,22, bem como sua habilitação nos autos

O Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – SE solicitou a reserva do crédito de R\$ 39.615,66, para garantir a execução fiscal em trâmite (evento 348).

O Banco Itaú requereu a habilitação de seus advogados (evento 358).

As recuperandas pleitearam o indeferimento do pedido de reserva de crédito, por invadir a competência do Juízo Universal (evento 359).

Breve relato. DECIDO.

I – DOS PLEITOS DO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – SE

No que se refere ao pedido de reserva do crédito de R\$ 39.615,66, realizado pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – SE, para garantia da execução n. 201912202048 (eventos 327 e 359), verifiquei que o pleito não se confunde com o do Juízo da 20ª Vara Cível de Aracaju – SE (evento 311), que era para registro do crédito na recuperação judicial. Portanto, entendo prudente seja oportunizado à administradora judicial se manifestar sobre o pleito antes da deliberação deste Juízo.

II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, reputo, primordialmente, que o recurso é tempestivo. Contudo, ausente o vício apontado, não deve ser conhecido. Fundamento.

Malgrado o art. 56, §1º, da LRE estabeleça que a data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores não excederá cento e cinquenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão objurgada fundamentou a prorrogação do *stay period* na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás e na Resolução n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, considerando que diante do período de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus, se mostrava inviável a realização do ato.

Não obstante, a administradora judicial já se manifestou sobre a legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, o que ocasiona evidente perda do objeto recursal, considerando o argumento de que tal análise é prescindível.

Portanto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO.**

Entretanto, compreendo plausível e possível a realização da Assembleia Geral de Credores de forma não presencial e, enquanto se aguarda a manifestação do Ministério Público sobre a legalidade das cláusulas do Plano, deverá a administradora judicial diligenciar para a realização de assembleia virtual, designando o dia, hora e meio de acesso a 1ª e 2ª convocação. Após, deve encaminhar a este Juízo para que seja publicado edital de convocação, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.101/05.

III – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS CREDITORES

No que se refere à alegação das recuperandas de que credores Banco do Bradesco, Equatorial Distribuidora Ltda., Saneago, Claro S/A, Vivo, Coelce CIA Energética Ceará, Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia, Enel, Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e CELPA - Centrais Eétricas do Para não restituíram o valor ordenado, verifiquei que na decisão de evento 293, foi determinada a intimação dos credores para manifestação – que não foi realizada – e não para restituição da verba.

Portanto, para efetivar o contraditório, devem os credores ser intimados para manifestação.

IV – DA PETIÇÃO DA CREDORA UNIBR LTDA. ME

Conforme já deliberado por este Juízo (evento 293), este processo de recuperação judicial (matriz) não é o local apropriado para discussão de crédito ou qualquer outro assunto estranho ao procedimento de soerguimento das empresas autoras.

Portanto, a análise do crédito devido à credora UNIBR Ltda. ME será realizada no bojo da impugnação de crédito apresentada.

Lado outro, deve ser realizado o cadastro do advogado, conforme requerido.

V – DISPOSITIVO

1) **ORDENO** a abertura de nova vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, em especial sua legalidade;

2) **DETERMINO** a intimação da administradora judicial para que:

a) Diligencie a realização de assembleia virtual, designando o dia, hora e meio de acesso a 1ª e 2ª convocação. Após, deve encaminhar a este Juízo para que seja publicado edital de convocação, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.101/05;

b) Se manifeste sobre a petição da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, juntada no evento 340; e

c) Se manifeste sobre o pedido de reserva de crédito realizado pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – SE (eventos 327 e 348).

Prazo para diligências: 15 (quinze) dias.

3) **MANDO** sejam as recuperandas e a CELG GT intimadas para ciência da impossibilidade da simples exclusão ou retificação do credor no Quadro-Geral de Credores, sendo necessário procedimento específico para essa finalidade;

4) **ORDENO** a intimação dos credores Banco Bradesco, Equatorial Distribuidora Ltda., Saneago, Claro S/A, Vivo, Coelce CIA Energética Ceará, Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia, Enel, Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e CELPA - Centrais Eétricas do Para, para que se manifestem sobre os pedidos das recuperandas de eventos 276, 281, 287, 289, 292, 341 e 346. Prazo de 15 (quinze) dias;

5) **DETERMINO** sejam os advogados que requereram habilitação (eventos 338, 340, 347 e 358) cadastrados no sistema Projudi;

6) **MANDO** que se intime o credor Edson dos Santos Lopes – ME para que tenha ciência da necessidade de habilitação do seu crédito conforme preceitua a Lei 11.101/05; e

7) **MANTENHO** a decisão atacada pelo agravo de instrumento (evento 342) por seus próprios fundamentos e, não concedido efeito suspensivo, determino o regular prosseguimento do feito.

Cumpridas as diligências, volvam-me os autos conclusos.

Goiânia-GO, data do sistema.

PEDRO SILVA CORRÊA

Juiz de Direito